

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

GIOVANI DA SILVA CORRALO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-607-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida na cidade de Salvador/BA, consolida o Direito Urbanístico como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida nos centros urbanos.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas neste evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para o Direito Urbanístico, dando visibilidade e contribuição significativa aos problemas urbanos que vão desde o direito à moradia, acessibilidade, mobilidade urbana, auxiliando, dessa forma, a construção do instituto jurídico das “Cidades Sustentáveis”.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DOMÉSTICO NAS CIDADES DEPENDE DOS ATORES ENVOLVIDOS: PODER PÚBLICO, AGENTES RECICLADORES E SOCIEDADE” de autoria de Eduardo José Lima Barbosa aborda a necessidade de que os resíduos produzidos pelas aglomerações urbanas tenham uma destinação ambientalmente adequada, garantindo a sustentabilidade urbana, através do envolvimento de todos os atores: cidadão empreendedor, poder público e sociedade.

Já o trabalho “A MERCANTILIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO AMAZÔNICO: O CASO DO BAR DO PARQUE EM BELÉM-PA” de autoria de Dan rodrigues Levy, analisa a mercantilização do espaço urbano através da gentrificação, instrumento de “revitalização” de áreas degradadas que descaracteriza o uso, a arquitetura, e a memória da cidade, violando as normas urbanísticas e contribuindo para aprofundar o processo de segregação e fragmentação nas cidades.

O autor Pedro Dias de Araújo Júnior trabalha uma discussão sobre o novel instituto da REURB, no artigo intitulado “A REURB COMO METAJUNÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, COLETIVOS, URBANÍSTICOS E MEIO AMBIENTE – A NOVA POLIS”, onde analisa que, na aplicação da REURB, se tem um verdadeiro feixe de princípios constitucionais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Já os autores Leonardo de Carvalho Peixoto e Daiana Malheiros de Moura, através do trabalho intitulado “A SUSTENTABILIDADE DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL” trabalharam a importância da teoria de sustentabilidade e solidariedade para as comunidades tradicionais, destacando que é urgente e necessário uma maior dedicação para manutenção desses povos e comunidades.

No trabalho intitulado “ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE A URBANIZAÇÃO NO BRASIL: SEUS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO NO MERCADO IMOBILIÁRIO” os autores Diogo De Calasans Melo Andrade e Rita de Cassia Barros de Menezes exploraram, de forma crítica, o processo de urbanização no Brasil e o mercado imobiliário, o controle urbanístico por parte do Estado e a militarização da vida urbana.

Já os autores Cristiane Penning Pauli de Menezes e Francieli Puntel Raminelli, na escrita “ARTE URBANA, GRAFISMO URBANOS E CIDADES SUSTENTÁVEIS: UM OLHAR A PARTIR DOS CONSTRUTOS DE DIREITO À CIDADE”, exploraram a temática relacionada ao grafismo e em que medida eles contribuem para a consolidação de uma Cidade Sustentável.

Na pesquisa intitulada “DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E SUA IMPLEMENTAÇÃO PELO PROGRAMA “ALEGRA CENTRO” NA CIDADE DE SANTOS-SP” os autores Juliana Buck Gianini e Vivian Valverde Corominas analisaram a evolução do conceito da função socioambiental da propriedade à função social da cidade, levando-se em consideração o programa de revitalização na área central de Santos/SP, denominado “Alegra Centro”.

Nessa linha de raciocínio a autora Silvia Elena Barreto Saborita traz uma importante contribuição ao trabalhar a discussão sobre “O DIREITO DE LAJE COMO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA”, trazida pela novel Lei nº 13.465, de 2017, bem como sobre a regularização desse instituto junto ao Registro Imobiliário.

Já os autores Éverton Gonçalves Moraes e Paulo Henrique Tavares da Silva, através do artigo “O ESPAÇO URBANO E O CAPITAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE” analisaram a morfologia do espaço urbano, a partir da análise do domínio dos meios de produção e da força do trabalho pelo capital em contraposição ao princípio constitucional da função social da cidade.

Buscando fazer uma análise sobre a mobilidade urbana e a sua importância para a construção de cidades sustentáveis, Bruna Agra de Medeiros e Igor Matheus Gomes Ferreira trazem sua contribuição no artigo intitulado “O FENÔMENO DA CRISE NO BRASIL E NO SISTEMA DE TRANSPORTES: A ASCENSÃO DAS ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO COMO UMA ALTERNATIVA VIÁVEL À MOBILIDADE URBANA E AO ACESSO À CIDADE”

Seguindo essa linha de raciocínio, os autores Giovani da Silva Corralo e Aline Moura da Silva Boanova trazem sua contribuição com o escrito “O PODER MUNICIPAL E A ACESSIBILIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS”, fazendo uma análise do tema “acessibilidade à cidade” e as transformações e avanços do direito brasileiro sobre esse assunto.

O artigo “O PROCESSO EXCLUDENTE DE FORMAÇÃO DAS CIDADES BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS E DOS PLANEJAMENTOS URBANOS”, de autoria de Nathalia Assmann Gonçalves avança no entendimento da formação histórica das cidades, que não ocorre de forma imparcial, com múltiplos interesses, muitas vezes não coincidentes com o ideal de justiça.

Já o artigo “O QUE FALTA DE LEGISLAÇÃO? DESAFIOS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADE”, de autoria Jussara Romero Sanches e Miguel Ettinger de Araujo Junior trabalham a falta de efetividade dos institutos urbanísticos, como é o caso da não aprovação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios e da progressividade do IPTU no município de Londrina.

O trabalho “ OS REFLEXOS DA ORIGEM DA PROPRIEDADE PRIVADA E DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NO DIREITO SOCIAL À MORADIA”, de Andressa Karina Pfeffer Gallio, reflete sobre a propriedade privada, as políticas habitacionais e o déficit a ser suprido, numa abordagem crítica da urbanização brasileira.

O escrito “POLÍTICAS PÚBLICAS INTERSETORIAIS PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS: A ARTICULAÇÃO ENTRE POLÍTICA URBANA E SANEAMENTO

BÁSICO”, de Nicholas Arena Paliologo e Daniel Machado Gomes revelam a necessidade de políticas articuladas e intersetoriais a fim de promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável.

A pesquisa “REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DO TOMBAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO – MEMÓRIA OU DESENVOLVIMENTO”, de Irene Celina Brandão Félix, aborda a importância, o impacto e as consequências do instituto do tombamento, refletindo acerca da imutabilidade do bem tombado, de forma a preservar a lembrança do momento histórico artístico e cultural de determinada época

O artigo “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CIDADE SUSTENTÁVEL: PANORAMA SOBRE TENDÊNCIAS ATUAIS DA URBANIZAÇÃO BRASILEIRA”, de Carlos Eduardo de Souza Cruz, busca compreender os impactos do novo marco legal de regularização fundiária, especialmente das ações voltadas à titularização.

O trabalho “SÍNTESE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA SOBRE O PLANO DIRETOR E O ESTATUTO DAS CIDADES”, de Noemi Lemos Franca, analisa o posicionamento jurisprudencial da corte baiana a fim orientar decisões na espacialidade pública e privada, bem como evitar futuros litígios.

As reflexões acerca da “TRANSOCEÂNICA E DIREITO À CIDADE: ALIENAÇÃO, FETICHISMO E DIREITO COMO INSTRUMENTO DE HEGEMONIA”, de Marcelo dos Santos Garcia Santana e Eraldo Jose Brandão analisa o processo de efetivação desta grande obra, seus impactos e a falta de participação social efetiva.

A pesquisa “VIRTUDES DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO: CAUSAS OU CONSEQUÊNCIAS DE UM SISTEMA ‘GREEN ECONOMY’”, de Eric Santos Andrade e Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão, analisa as similitudes das “cidades inteligentes” e do “green economy”, com fundamento nos institutos do Estatuto das Cidades.

O artigo “VISÕES ANTAGÔNICAS NA REGULAMENTAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR NAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO”, de Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues e Henrique Gaspar Barandier, analisa a aplicação da outorga onerosa do direito de construir e o seu potencial para financiar políticas públicas.

Finalizando, o trabalho “ACESSIBILIDADE E EXCLUSÃO NO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVOS: MOBILIDADE URBANA COMO DIREITO À CIDADE”, de Renato Bernardi e Ana Paula Meda, buscou investigar a existência de facilidades e dificuldades neste tipo de transporte, diretamente ao exercício ou negação do próprio direito à urbe, no tocante à acessibilidade/exclusão” conexo à segregação e estigmatização territoriais derivadas de regiões periféricas e consideradas violentas.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente urbano, com acesso à moradia e efetivação da dignidade dos cidadãos, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem mas de todos os seres que habitam esse espaço.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PODER MUNICIPAL E A ACESSIBILIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

THE MUNICIPAL POWER AND THE ACESSIBILITY ON THE SIDEWALKS

Giovani da Silva Corralo ¹
Aline Moura Da Silva Boanova ²

Resumo

Analisa-se neste estudo o tema acessibilidade e as transformações e avanços do direito brasileiro sobre o assunto. O objetivo geral é demonstrar o protagonismo do município na efetivação desse direito fundamental. São seus objetivos específicos discorrer sobre a constitucionalização da acessibilidade, expor sobre a competência do município e ponderar sobre a atuação da polícia administrativa para a efetividade da acessibilidade. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a pesquisa será bibliográfica utilizando livros, meios eletrônicos e legislação. Com o resultado se espera conseguir contribuir para uma reflexão acerca da acessibilidade como parte de um todo na gestão de mobilidade e sustentabilidade das cidades.

Palavras-chave: Acessibilidade, Direitos fundamentais, Logradouros públicos, Mobilidade urbana, Poder municipal

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the theme accessibility and the transformations and breakthroughs of the Brazilian law on the subject. The overall objective is to demonstrate the role of the municipality in the implementation of this fundamental right. Are your goals specific to expatiate on the constitutionalisation of accessibility, expound upon the jurisdiction of the municipality and ponder the performance of administrative police to the effectiveness of accessibility. The hypothetical-deductive method, the bibliographic search. With the result are expected to be able to contribute to a discussion about accessibility as part of a whole in mobility management and sustainability of cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accessibility, Fundamental rights, Municipal power, Public places, Urban mobility

¹ Especialista em advocacia municipal pela UFRGS. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Advogado, professor da graduação e do PPG Mestrado em Direito da UPF. E-mail: gcorralo@upf.br

² Advogada. Possui Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2016). Conciliadora TRF4. Mestranda em Direito no PPG em Direito UPF e bolsista CAPES/PROSUC Modalidade II. E-mail: 47950@upf.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por escopo refletir sobre o poder municipal e a acessibilidade nos logradouros públicos, mais especificamente nas calçadas e passeios públicos. A problemática reside em delinear as possibilidades de formatação de políticas públicas locais para a concretização da acessibilidade, cuja resolução adotará o método hipotético-dedutivo.

A importância da temática reside nas transformações e avanços do direito brasileiro no que concerne à acessibilidade¹, disciplinada na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades - Lei 10.257/2001 – e na Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146/2015 –, mais especificamente, leis gerais que normatizam a temática. Também importa registrar a condição de bem público municipal de uso comum do povo às calçadas, o que deve ser sopesado.

É por essas razões que este trabalho abarca uma compreensão inicial dos direitos fundamentais e da constitucionalização da acessibilidade no ordenamento brasileiro. Na sequência, perpassa a competência municipal quanto à acessibilidade nos passeios públicos. Por fim, analisa a atuação municipal a fim de garantir a acessibilidade nos bens referidos.

Refletir sobre a acessibilidade e a mobilidade urbana remete à concretização das funções sociais de cidades, requisito para a sustentabilidade do próprio espaço urbano e para a efetivação máxima do primado da dignidade da pessoa humana.

I Direitos Fundamentais e inclusão da pessoa com deficiência: a constitucionalização da acessibilidade no ordenamento brasileiro

Historicamente a deficiência é um problema que gera a exclusão e o preconceito por parte da sociedade, em todos os seus âmbitos, até mesmo no familiar. A sua associação à ideia de doença remete à inferioridade e à incapacidade, ou a um castigo divino. Ao longo dos séculos, a trajetória das pessoas com deficiência passou por diversas fases. Inicialmente sofreram práticas de extermínio e clausura familiar, passando por um assistencialismo médico e finalmente à evolução do modelo assistencial inclusivo do século XXI².

¹ Conforme os dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio do Censo de 1991 o número de pessoas com deficiência no Brasil era de 1.41% da população total. Já em 2000, houve um aumento de 13 (treze) pontos percentuais apontando que cerca de 24.600.256 da população brasileira é formado por pessoas com algum tipo de deficiência. Correspondendo a 14,5% da população. O Censo 2010, por seu turno, apontou que no Brasil existem 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 23,92% da população brasileira. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/08052002tabulacao.shtm>> Acesso em: 19 de mar 2018.

² [...] o percurso histórico das pessoas com deficiência no Brasil, assim como ocorreu em outras culturas e países, foi marcado por uma fase inicial de eliminação e exclusão, passando-se por um período de integração parcial

Em um breve relato da caminhada das pessoas com deficiência no Brasil, conforme Vinícius Gaspar Garcia, as práticas extermínio já ocorriam entre as populações indígenas que viviam no país, pois “[...] predominou a prática de exclusão das crianças e abandono dos que adquiriam uma deficiência” (2010, p. 23-24).

Fatores como a escravidão³ e a colonização europeia⁴, mesmo que por razões diferentes, contribuíram para o aumento da população de deficientes, então, aos poucos, as práticas de extermínio foram cedendo lugar à clausura domiciliar protagonizada pela própria família. Somente no século XIX surgem, timidamente, os primeiros traços de preocupação e tratamento humanitário aos deficientes no contexto brasileiro. Isso se deve ao grande número de pessoas que retornaram das guerras e conflitos militares com “[...] Canudos, outras revoltas regionais e a guerra contra o Paraguai [...]” (FIGUEIRA, 2008, p. 63) com algum tipo de deficiência. Dessa forma os cuidados antes pertencentes à esfera familiar se transferem ao assistencialismo médico, mas ainda sem o caráter inclusivo. Exemplo disso é o que ocorreu quando

O general Duque de Caxias externou ao Governo Imperial suas preocupações com os soldados que adquiriam deficiência. Foi então inaugurado no Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1868, o “Asilo dos Inválidos da Pátria”, onde “seriam recolhidos em tratados os soldados na velhice ou os mutilados de guerra, além de ministrar a educação aos órfãos e filhos de militares” (FIGUEIRA, 2008, p. 63).

O século XX é marcado por importantes passos em direção ao tratamento digno e humanitário das pessoas com deficiência, em função do avanço da medicina⁵ em relação à atenção destinada ao grupo. Além disso, a sociedade começou a se sensibilizar e a se envolver positivamente em relação às pessoas com deficiência. Aos poucos as políticas de inclusão foram

através do atendimento especializado. Estas fases deixaram marcas e rótulos associados às pessoas com deficiência, muitas vezes tidas como incapazes e/ou doentes crônicas (GARCIA, 2010, p. 30).

³ Os documentos oficiais da época não deixam dúvidas quanto à violência e crueldade dos castigos físicos aplicados tanto nos engenhos de açúcar como nas primeiras fazendas de café. O rei D. João V, por exemplo, em alvará de 03 de março de 1741, define expressamente a amputação de membros como castigo aos negros fugitivos que fossem capturados. Uma variedade de punições, do açoite à mutilação, era prevista em leis e contavam com a permissão (e muitas vezes anuência) da Igreja Católica. Talvez o número de escravos com deficiência só não tenha sido maior porque tal condição representava prejuízo para o seu proprietário, que não podia mais contar com aquela mão-de-obra (GARCIA, 2010, p. 26).

⁴ Observando a formação da população no Brasil Colonial, o historiador da medicina Licurgo Santos Filho acentua que: “tal e qual como entre os demais povos, e no mesmo grau de incidência, o brasileiro exibiu casos de deformidades congênitas ou adquiridas. Foram comuns os coxos, cegos, zambros e corcundas” (SANTOS FILHO apud FIGUEIRA, 2008, p. 56)

⁵ O avanço da medicina ao longo do século XX trouxe consigo uma maior atenção em relação aos deficientes. A criação dos hospitais-escolas, como o Hospital das Clínicas de São Paulo, na década de 40, significou a produção de novos estudos e pesquisas no campo da reabilitação. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, havia uma clara associação entre a deficiência e a área médica. Na verdade, ainda em meados do século XIX, com a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854), ficava explícita uma relação entre doença e deficiência que, sem exagero algum, permanece até os dias atuais (GARCIA, 2010, p. 28).

sendo concebidas, influenciadas, segundo Flávia Piva A. Leite pelos seguintes fatores: “uma filosofia social de valorização da pessoa humana, engajamento da sociedade civil na busca do bem-estar comum motivada pelo progresso técnico e científico e, fundamentalmente, em razão das ações destruidoras ocasionadas pelas Grandes Guerras Mundiais” (2012, p.01).

Na esfera privada e beneficente é que se constata uma espécie de embrião de política pública, “mas não enquanto uma questão geral de política pública, pois o que ocorreu foi a transferência dessa responsabilidade para instituições privadas e beneficentes, eventualmente apoiados pelo Estado” (GARCIA, 2010, p. 29). Dessa maneira, “estas instituições ampliaram sua linha de atuação para além da reabilitação médica, assumindo a educação das pessoas com deficiência” (GARCIA, 2010, p. 29), a assistência médica rumava para cuidados que iam ao encontro de uma prática assistencial/inclusiva.

Iniciado o desafio de inclusão, mesmo que embrionário, as pessoas com deficiência seguem a caminhada histórica para um novo modelo social:

Felizmente, percebeu-se com o tempo que, assim como acontecia em outros países, as pessoas com deficiência poderiam estar nos ambientes escolares e de trabalho comuns a toda população, frequentando também o comércio, bares, restaurantes ou prédios públicos, enfim, não precisariam estar sempre circunscritas ao espaço familiar ou das instituições especializadas. Esta percepção está refletida na expansão de leis e decretos sobre os mais variados temas a partir, principalmente, da década de 80 (GARCIA, 2010, p. 29).

A preocupação com o assistencialismo voltado para a inclusão no âmbito internacional fez com que fossem criados vários documentos sobre o assunto. Um divisor de águas foi o término da Segunda Guerra Mundial e o retorno de soldados mutilados em meados de 1945. Com isso se inicia um vasto rol de documentos no âmbito do sistema universal. Esse foi o ponto de partida para a valorização das pessoas com deficiência na sociedade⁶. Quase que de forma sequencial, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos “consagrou-se como núcleo inderrogável um conjunto de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição pessoal e social” (DAMASCENO, 2014, s.p), consagrando a dignidade humana “como valor fundamental, passando a sociedade, a partir de então, a criticar o modelo de isolamento das pessoas com

⁶ A partir de então, a ONU – Organização das Nações Unidas, juntamente com outras organizações de âmbito internacional (UNICEF, OIT, OMS, UNESCO, etc.), criaram programas assistenciais na tentativa de solucionar os danos sofridos pela população vítima das atividades de guerra. O problema foi tão grave que se fez necessário a concentração de esforços em programas de reabilitação dessas pessoas (DAMASCENO 2014, s.p)

deficiência” (DAMASCENO, 2014, s.p). A partir daí uma série de documentos consagraram os direitos humanos das pessoas com deficiência⁷.

Por outro lado, ainda eram tímidos os debates acerca dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito regional, porém em 1999 houve a edição de um importante documento por parte da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – ou Convenção da Guatemala como ficou conhecida. Uma importante inovação da Convenção foi elencar a “definição de pessoa com deficiência com base no modelo social de direitos humanos e foi o primeiro documento regional que assumiu o caráter vinculante no tocante aos direitos das pessoas com deficiência” (DAMASCENO, 2014, s.p). Outro ponto marcante foi a “definição acerca de discriminação contra pessoas com deficiência, prevendo a possibilidade de discriminações positivas ensejadoras de ações afirmativas” (DAMASCENO, 2014, s.p).

Em 2001 a Organização Mundial da Saúde revisou o critério de classificação internacional sobre deficiência “utilizando para tanto novos parâmetros - corpo indivíduo e sociedade -, e publicando a *International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF)*” (DAMASCENO, 2014, s.p).

O próximo passo da comunidade internacional foi elaborar um documento que especificamente tratasse dos direitos humanos da pessoa com deficiência ultrapassando o paradigma médico e assistencial para o modelo social inclusivo. Então foi criada em 2006 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Brasil assinou o referido Tratado e seu protocolo facultativo em 30 de março de 2007, “sua ratificação pelo Congresso Nacional deu-se pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008 e sua promulgação se deu através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009” (DAMASCENO, 2014, s.p). Um ponto importante a ser destacado é que a Convenção foi a “primeira convenção internacional sobre direitos humanos a ser incorporada com status de Emenda Constitucional, uma vez que seguiu os termos do novo §3º, do art. 5º, do texto constitucional de 1988” (DAMASCENO, 2014, s.p).

⁷ Nesse prumo, a partir da década de 50 do Século XX, foram aprovados vários documentos internacionais de proteção a pessoas com deficiência, dentre os quais está a Recomendação n.º 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1955 [...]. No mesmo período (1958), temos a Convenção n.º 111 acerca da “Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão” [...]. Em 1971, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração dos Direitos do Retardado Mental [...]. Pouco tempo depois, em 1975, foi aprovada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes [...]. Em 1976, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas [...]. Em 1983, a OIT editou a Convenção n.º 159 que trata da “Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes” (DAMASCENO, 2014, s.p).

A incorporação da Convenção de Nova York à Constituição Federal brasileira de 1988 reforçou o viés de prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades no tocante às pessoas com deficiência já existente na Constituição, mas além disso, deu tónus à igualdade⁸ e equiparou a acessibilidade a um direito fundamental. Esse marco legal também estabeleceu alguns critérios e conceitos sobre a própria deficiência⁹ e sobre a pessoa com deficiência¹⁰ em si. Isso contribuiu para melhor compreensão das barreiras e obstáculos e também as formas de garantia que contemplam a acessibilidade e que esse documento veio reconhecer a “[...] importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2009).

Dessa forma, surge uma nova concepção de pessoa com deficiência, ou seja, a deficiência não está ligada à pessoa e sim aos obstáculos e barreiras que ela enfrenta para uma vida plena e digna em sociedade. Daí o conceito de *bioidentidade* formulado por José Ricardo Camargo Xavier: “Bioidentidade pode ser definida como as identidades que adquirimos durante nossa existência e nossas visões do mundo que percebemos” (2011, s.p). O conceito exposto tem relação com a reivindicação por reconhecimento e inclusão da pessoa com deficiência “tal reivindicação não visa a valorização da identidade do grupo, mas a superação da subordinação, procurando instituir a parte subordinada como membro pleno na vida social” (FRASER, 2001, p.16). Além da criação de um modelo social, a inclusão é uma forma de legitimação da ordem jurídica, pois “uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. E os cidadãos só são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmo como autores do direito” (HABERMAS, 2007, p. 250).

No novo modelo social e inclusivo da pessoa com deficiência que está sendo criado no século XXI ainda existem grandes dificuldades no tocante à inclusão social sob o aspecto de acessibilidade, importantes avanços ocorreram, mas ainda é necessário “romper com esta visão, que implica numa política meramente assistencialista para as pessoas com deficiência, não é

⁸ [...] o patrimônio jurídico das pessoas com deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas com deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de inclusão natural desse grupo de pessoas (ARAÚJO, 2011, p.80).

⁹ Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

¹⁰ Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

uma tarefa fácil” (GARCIA, 2010, p.30). Nesse contexto a acessibilidade surge como um princípio fundamental e um direito humano incorporado pelo ordenamento brasileiro. Isso trouxe importantes deveres ao Brasil, como signatário da Convenção de Nova York, pois

O princípio da acessibilidade é de basilar importância, na medida em que consiste em elemento valorativo que potencializa ou minimiza a limitação funcional de pessoa com deficiência. Trata-se de importante fator de discriminar entre os direitos das pessoas com e sem deficiência. Para pleno gozo e exercício dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, as pessoas com deficiência requerem que lhes seja sempre proporcionada e garantida a acessibilidade (LOPES, 2009, p.139).

Para Romeu Sasaki a acessibilidade apresenta seis dimensões (2009, p.1), entre elas, nos dedicaremos à dimensão arquitetônica que dispõe sobre a eliminação das “barreiras ambientais físicas, de residências, edifícios, espaços urbanos, equipamentos urbanos e meios de transporte individual ou coletivo” (2009, p.1), para melhor compreender essa dimensão a Convenção de Nova York estabelece uma nova terminologia¹¹ como “adaptação razoável” e “desenho universal”, em outras palavras, “o conceito da adaptação razoável se dirige a uma pessoa que dela necessite para usufruir de espaços e formatos” (LOPES, 2009, p. 152). Já o “desenho universal determina que ao conceber quaisquer produtos, ambientes, programas e serviços, estes deverão ser planejados de forma a permitirem a sua utilização por todas as pessoas” (LOPES, 2009, p.152). Essa interpretação auxilia na efetivação da acessibilidade que ganha novo significado no seu processo de constitucionalização. Segundo Romeu Sasaki

[...] os conceitos são fundamentais para o entendimento das práticas sociais. Eles moldam nossas ações e nos permitem analisar nossos programas, serviços e políticas sociais, pois os conceitos acompanham a evolução de certos valores éticos, como aqueles em torno da pessoa com deficiência” (1997, p. 27)

Nesse sentido a incorporação da Convenção de Nova York, com todo seu universo de novas concepções, terminologias e reflexões, ao ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a acessibilidade como um direito fundamental causou um forte impacto em vários diplomas infraconstitucionais. Isso também ocorreu por meio da Lei 13.146/2015, a chamada Lei

¹¹ “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

[...]

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias (BRASIL, 2009).

Brasileira de Inclusão, e um dos diplomas legais alterados que guarda referência com a pesquisa é o Estatuto das Cidades - Lei 10.257/2001, que trata da política de desenvolvimento urbano e da função social da propriedade, com diretrizes e instrumentos para uma gestão democrática e sustentável de ocupação do espaço urbano.

Dessa forma é importante delimitar atuação de cada ente da federação para a efetivação do direito fundamental em comento, por conseguinte, a análise recai na no estudo da competência municipal quanto à acessibilidade nos passeios públicos.

II A competência municipal quanto à acessibilidade nos passeios públicos

Importa refletir sobre a quem recai a competência constitucional acerca da acessibilidade nos passeios públicos. Para tanto, é necessário abordar a repartição de competências e a condição jurídica dos respectivos passeios.

A repartição de competências tem por coluna vertebral a logicidade exposta nos art. 21 a 30 da Constituição Federal, com fulcro nas atribuições postas no texto constitucional e na preponderância do interesse (SILVA, 2005, p. 478). Assim, *prima facie*, compete à União as matérias de interesse nacional, nos termos dos art. 21 e 22 da Constituição; aos Estados as questões de interesse regional, a englobar a competência residual do art. 25 da Constituição; aos municípios o que disser respeito ao interesse local, com assento nos art. 29 e 30 da ordem constitucional; e ao Distrito Federal um regime especial, a abranger elementos da competência estadual e municipal. Ademais, há matérias que competem a todos os entes, inseridas na competência comum do art. 23, como também as englobadas na competência concorrente do art. 24, pertencentes à União, Estados e Distrito Federal.

Naturalmente, em diversos outros artigos da Constituição há a conferência de competências aos entes que integram a Federação, a complexizar ainda mais este quadro de atribuições, com é o caso da segurança viária, da competência de todos os entes, a compreender o direito à mobilidade urbana eficiente.¹²

O direito à acessibilidade deve ser garantido mediante o adequado ordenamento territorial, com base num efetivo planejamento e controle do solo urbano, competência dos entes municipais.¹³ Esse adequado ordenamento territorial enquadra-se na política de desenvolvimento urbano, a ser executiva pela municipalidade, que por sua vez deve observar

¹² Art. 144, §10. Da Constituição Federal.

¹³ Art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

as diretrizes gerais expedidas em lei nacional, com o propósito de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, nas quais se incluem a plena acessibilidade nos espaços públicos.¹⁴

O Estatuto das Cidades - Lei 10.257/2001 – é o principal instrumento instituidor de normas gerais a serem observadas, especificamente quanto à acessibilidade, confere à União a competência para promover, por iniciativa própria e em conjunto com os demais entes federados, programas de melhoria nas condições das calçadas, passeios públicos e demais espaços de uso público, além de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público.¹⁵ Com consequência, devem os municípios elaborar planos de mobilidade com a definição de rotas mais amplamente acessíveis.¹⁶ Tal regramento é fruto de alteração oriunda da Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão –, que também definiu acessibilidade como a possibilidade de uso, com segurança e autonomia, dos mais diversos espaços abertos ao público – uso público ou privado de uso coletivo – por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.¹⁷ É a acessibilidade que garante às pessoas viver de forma independente com o exercício da cidadania.¹⁸

A observar as diretrizes gerais em comento devem as municipalidades disciplinar a acessibilidade em nível local, a dar efetividade máxima a este direito que também pode ser considerado um direito fundamental (FORNASIER; LEITE, 2016); (PESSOA, 2012, p. 353-372). Isso porque se trata de matéria afeta da competência comum de todos os entes, o que se desprende do art. 23, II do texto constitucional.¹⁹

Entretanto, também deve-se observar a condição de bens públicos dos passeios e calçadas.²⁰ Integram o rol de bens municipais de uso comum do povo, cujo uso normal destina-se ao livre e desimpedido trânsito de pessoas. A condição de bem público municipal remete, por si, à competência de cada município para dispor sobre as particularidades do seu uso e conservação.

Isso porque os municípios gozam de um plexo de autonomias derivadas da repartição de competências operada pela Constituição, que podem ser compreendidas nas dimensões auto-

¹⁴ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

¹⁵ Art. 3º, III e I da Lei 10.257/2001.

¹⁶ A Medida Provisória nº 818 de 11 de janeiro de 2018 refere-se ao ano de 2019 como o prazo para a elaboração dos planos de mobilidade pelos municípios.

¹⁷ Art. 3º, I da Lei 13.146/2015.

¹⁸ Art. 53 da Lei 13.146/2015.

¹⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

²⁰ Art. 99 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

organizatória, política, administrativa, legislativa e financeira. A autonomia auto-organizatória resulta na elaboração do mais importante instrumento normativo, organizador do poder municipal: a Lei Orgânica. A autonomia política resulta precipuamente da eletividade dos governantes locais pelos próprios cidadãos: prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. A autonomia legislativa na elaboração de um robusto sistema normativo local composto por leis complementares, leis ordinárias, dentre outras espécies. A autonomia administrativa na capacidade de disciplinamento da administração pública, tanto organizacional, quanto funcionalmente. Por fim, a autonomia financeira denota a instituição e arrecadação dos tributos de competência municipal, como também a aplicação das suas receitas e das provenientes de transferências da União e dos Estados (CORRALO, 2014, p. 171-234). É esse plexo de autonomias, enraizadas na Constituição Federal, que perfaz o poder municipal (CORRALO, 2015, p. 128-139).

É o uso da autonomia auto-organizatória, legislativa e administrativa que conduz à capacidade de normatização dos bens públicos municipais – o que inclui os passeios públicos e calçadas, pelos próprios entes locais. É o que permite afirmar o empoderamento de cada município para definir as suas políticas públicas a fim de dar o máximo de efetividade à acessibilidade.

É por isso que nada obsta que nos códigos de posturas municipais ou em outros textos normativos existam cláusulas a requerer que os proprietários dos imóveis mantenham devidamente conservados os passeios públicos e calçadas das suas respectivas testadas, a observar, até mesmo, desenho universal de padronização, sob pena de imposição de sanção pecuniária – multa –, além da realização da obra com a posterior cobrança. Tais dispositivos também não impedem a realização das mais diversas obras de melhoramentos da acessibilidade – como a colocação de piso tátil, pelo poder público municipal. Inexistem barreiras para que a municipalidade mantenha sob a sua competência essas tarefas.

Importa compreender que, observadas as diretrizes gerais já comentadas, compete ao interesse local de cada municipalidade a definição das políticas públicas de promoção e concretização do direito à acessibilidade, o que inclui uma gama de definições normativas, seja a abarcar os bens de uso comum do povo consignados nas calçadas e logradouros públicos, seja a abranger o direito de construir e o respectivo licenciamento municipal, exemplificativamente. O interesse local que, no caso em comento, traduz a inequívoca predominância dos interesses locais sobre eventuais interesses regionais ou nacionais, (MEIRELLES, 2017, p. 143-144) desde que observadas as diretrizes gerais já mencionadas. Bens municipais devem remeter a uma disciplina normativa local.

III A efetivação da acessibilidade e a atuação da polícia administrativa municipal na fiscalização dos passeios públicos

Decorrente da incorporação da Convenção de Nova York, com força de Emenda Constitucional, a acessibilidade em sua configuração “como princípio informador é agora parâmetro de validade das normas nacionais, alicerce de como devem ser implementados os direitos humanos das pessoas com deficiência” (LOPES, 2009, p.142). Como já referido, esse novo conceito adquire um *status* de direito fundamental²¹ no ordenamento pátrio, pois nos ensinamentos de Perez Luño quanto à essa terminologia há

[...] una cierta tendencia, no absoluta como lo prueba el enunciado de la mencionada Convención Europea, a reservar la denominación ‘derechos fundamentales’ para designar los derechos humanos positivados a nivel interno, en tanto que la fórmula ‘derechos humanos’ es la más usual en el plano de las declaraciones y convenciones internacionales²² (1995, p. 31).

O debate acerca dos direitos fundamentais na contemporaneidade diz respeito diretamente à questão de sua efetividade, nas palavras de Norberto Bobbio “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (2004, p 24). A preocupação de Bobbio se justifica pelo conteúdo programático e do caráter de proteção violatória do texto constitucional, que resulta em uma discrepância entre a teoria e a prática social. Segundo Marcelo Neves em sua obra “A Constitucionalização Simbólica”

O objetivo da legislação simbólica pode ser [...] fortificar a confiança do cidadão no respeito ao governo ou, de um modo geral, no Estado. Neste caso, não se trata de confirmar valores de determinados grupos, mas sim de produzir confiança no sistema jurídico-político. O legislador muitas vezes sob pressão direta, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas (2007, p.36).

A incorporação de um princípio-direito fundamental ao ordenamento jurídico cria uma vinculação do compromisso de efetivar aquele preceito fundamental. À essa vinculação

²¹ Como princípio estruturante, tem também posição hierárquica elevada, *pari passu* com a dignidade humana, dentro da noção mais ampla de reconhecimento de que todo ser humano é digno de ser titular de direitos, independentemente de sua condição, de qualquer natureza, orientando o exercício e o gozo dos demais direitos (LOPES, 2009, p.142).

²² Uma certa tendência, não absoluta como o texto da Convenção Europeia, para reservar o nome 'direitos fundamentais' para designar os direitos humanos foram a nível interno, enquanto a fórmula de 'direitos humanos' é o mais usual a nível das declarações e convenções internacionais (Tradução nossa).

podemos dar o nome de garantias constitucionais, conforme Canotilho, “as **garantias** traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade” (2003, p. 396, grifo do autor), pois

[...] un derecho fundamental como un todo es un haz de posiciones fundamentales [...] Al ensamblamiento de un haz de posiciones en un derecho fundamental corresponde entonces la adscripción de un haz de normas a una disposición de derecho fundamental. [...] El titular de derechos fundamentales deberá tener un derecho a las acciones del Estado que son indispensables para la protección de su ámbito de libertad asegurado por disposiciones iusfundamentales²³ (ALEXY, 1993, p. 241-242).

Gregorio Peces-Barba estabelece três perspectivas para análise da questão da efetividade dos direitos fundamentais, a primeira que relaciona legitimidade e validade, a segunda faz uma relação entre legalidade, vigência ou possibilidade de positivação, e a última é reconhecida como a realidade social dos direitos, ou seja, analisa o ambiente social necessário para sua efetivação de fato (GARCIA, 2008, p. 196). No caso da efetividade do direito fundamental à acessibilidade a Lei Maior estabelece a repartição das competências entre os entes Federados. Nesse sentido

As competências constitucionais delineiam um plexo de atribuições conferidas a determinadas pessoas jurídicas [...] deferidas aos entes federados a fim de conformarem as suas ações ao disposto pelas normas constitucionais [...] buscando a sua concretização máxima [...] ressalva-se a importância dos direitos fundamentais vinculantes e vinculadores a todos os órgãos estatais em todos os níveis da Federação (CORRALO, 2011, p. 50)

Como já demonstrado, compete ao interesse local de cada municipalidade a concretização e promoção do direito à acessibilidade e essa irá definir as políticas públicas para esse fim. Para isso será necessário delinear o caminho para a efetivação da acessibilidade como um direito fundamental.

Cabe ressaltar, que conforme demonstrado no capítulo anterior, a abrangência da competência em âmbito municipal, bem como o dever de vinculação do município à concretização do preceito fundamental da acessibilidade no tocante aos passeios públicos, é decorrente da construção de uma Política de Mobilidade Urbana, que também deve considerar fatores de acessibilidade para que as cidades sejam democráticas e sustentáveis. A alteração

²³ Um direito fundamental como um todo é um conjunto de posições fundamentais. [...] A junção de um conjunto de posições em um fundamental direito então é o destacamento de um conjunto de regras de um fundamental direito disponível. [...] Titular de direitos, tem direito a ações de estado que são indispensáveis para a proteção do âmbito da liberdade garantido por disposições jusfundamentais. (Tradução nossa).

que a Lei Brasileira de Inclusão realizou no Estatuto da Cidade²⁴ estabelece que o município será responsável pelos programas de construção e melhoramento das calçadas e dos passeios públicos, pois esses são bens públicos afetos ao poder municipal. A interpretação do Estatuto da Cidade juntamente com a Lei Brasileira de Inclusão, especificamente ao tratar das disposições gerais sobre a acessibilidade²⁵, irá permitir que o poder público municipal discipline de que forma os programas mencionados no Estatuto da Cidade serão executados, até mesmo pelos particulares, respeitando as diretrizes do desenho universal e das normas técnicas, desde que haja a previsão legislativa editada pelo município para tal.

Partido desse entendimento é possível que o município determine que recaia sobre os particulares o ônus de execução da construção ou melhoramento dos passeios públicos ou que isso saia dos cofres públicos municipais, com recursos próprios ou por meio de ações conjuntas com a União, como o Programa Nacional de Acessibilidade²⁶. Um fator determinante será custo que a adaptação ao desenho universal e às normas de acessibilidade representará para o particular ou para a municipalidade, pois algumas exigências como a colocação de piso tátil podem representar um valor demasiadamente alto para ser arcado pelos particulares, ao passo que algumas adaptações, como por exemplo, rebaixamentos e nivelamentos não representam um alto custo²⁷. Uma terceira alternativa é que a municipalidade elabore um plano que contemple mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório aos particulares que arcarem com as referidas obras²⁸.

Diante disso, a Lei Brasileira de Inclusão fornece ao poder público municipal várias formas que poderá disciplinar o assunto, utilizando muitos dos instrumentos da Política Urbana descritos no Estatuto da Cidade, como planos e programas de mobilidade, código de obras e tantas outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do município.

²⁴ Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

²⁵ Artigo 53 e seguintes da Lei Brasileira de Inclusão.

²⁶ Entre 2008 e 2013 o Programa Nacional de Acessibilidade (Capítulo VIII do Decreto nº 5.296, de 2004) destinou R\$ 136 milhões para ações de adequação dos espaços urbanos, mas apenas R\$ 39,4 milhões foram efetivamente aplicados. O restante permaneceu em Brasília, no Ministério das Cidades. Isso se deu devido à falta de bons projetos de acessibilidade nas cidades brasileiras, foram bloqueados 71% dos recursos reservados pelo governo federal. Informações do portal do orçamento do Senado Federal, Siga Brasil, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/outros/siga-brasil>> Acesso em 25 mar. 2018.

²⁷ Sobre isso vide a obra: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM - Acessibilidade nos municípios: como aplicar o Decreto 5296/2004. São Paulo, 2008, p. 51-78.

²⁸ Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto: V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo (Decreto 5.296/2004).

Conforme o que foi demonstrado até aqui o poder público municipal está cercado de duas possibilidades: a primeira, é realizar as obras (construções ou melhoramentos) de acessibilidade nos passeios públicos por conta própria, ou seja, utilizando recursos do município ou de programas do Governo Federal; ou a segunda, que é exigir a atuação dos particulares para a realização de tais obras. No segundo caso a efetivação do preceito constitucional da acessibilidade se dará por meio da atuação da polícia administrativa, desde que não incidam ônus financeiros irrazoáveis. Nessa circunstância é que a atuação da polícia administrativa se voltará aos bens públicos de uso comum do povo, que são de titularidade da própria Administração Pública, objeto dessa pesquisa, os passeios públicos. É possível compreender a polícia administrativa como:

[...] a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo (MELLO, 2006, p. 787).

Para melhor compreensão das ações fiscalizadora, preventiva ou repressiva da polícia administrativa é necessário realizar a separação das obras nos passeios públicos em construção e melhoramento. Na construção as obras serão novas e necessitarão de aprovação ou licenciamento do poder público, envolverão, nesse caso, uma atuação preventiva. Ainda com relação às obras novas, no momento de sua conclusão, a polícia administrativa atuará fiscalizando a conformidade da execução com os padrões estabelecidos na legislação, e se tudo estiver em conformidade emitirá um certificado de acessibilidade²⁹. Todavia as obras de melhoramento e adaptação realizadas em passeios já existentes exigirão uma atuação mais fiscalizadora da polícia administrativa, ou seja, irá requerer vistorias ou inspeções. Já a ação repressiva da polícia administrativa consistirá na aplicação de sanção diante do ilícito administrativo, que poderá ocorrer em ambos os casos (construção ou melhoramento) dos passeios públicos.

A Lei Brasileira de Inclusão abre um vasto rol para atuação da polícia administrativa no aspecto preventivo. Essa ação está ligada às atividades de licenciamento e aprovação de projetos e pode contar com a fiscalização dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura para sua realização. Um dos artigos mais importantes para que a Lei Brasileira de Inclusão tenha a

²⁹ Art. 56, § 3o O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas. (Lei 13.146/2015).

aplicabilidade é o 54³⁰, pois, “se a acessibilidade não for vinculada a documentos emitidos pelos órgãos públicos, aprovação de recursos financeiros e projetos de veículos é muito difícil obrigar e monitorar sua execução” (CAMBIAGHI, 2016, p. 168). A competência municipal nesse caso irá traduzir o texto legal em realidade e a forma de procedimentalizar a acessibilidade se reveste na polícia administrativa, por meio da aprovação e licenciamento dos projetos que devem estar de acordo com o desenho universal. Contudo, é necessário que o município, além de disciplinar os procedimentos de aplicabilidade, também defina as “penalidades a quem não atende à acessibilidade em conformidade pela LBI no município [...]” o que “[...] também é um entrave, e, portanto, as pessoas que se sentem lesadas acabam buscando a solução por meio de denúncias no Ministério Público” (CAMBIAGHI, 2016, p. 168), pois, como prevê a Lei de Inclusão, a desobediência às regras de acessibilidade também irá repercutir na atividade de fiscalização do poder público e resultará na imposição de sanções³¹

Um grave problema é a clandestinidade das obras que são executadas ao arrepio da administração pública e dos Conselhos de Arquitetura e Engenharia. Essa prática não se vincula à aprovação ou licenciamento de projeto junto aos órgãos públicos, conseqüentemente poderá haver a inobservância das regras e normas de acessibilidade. Para que essa lacuna não ocorra é preciso uma atuação fiscalizadora e repressiva da polícia administrativa, sem esquecer que os Conselhos também figuram ao lado da administração pública em atividades semelhantes.

Ao mesmo tempo, a Lei Brasileira de Inclusão não faz distinção ou delimita o dever de acessibilidade às obras novas, ela determina, além da construção, o melhoramento e adaptação dos passeios públicos e calçadas já existentes à época de sua entrada em vigor. Inclusive é nesse sentido que altera o Estatuto da Cidade e talvez esse seja o maior entreve da efetividade do direito fundamental à acessibilidade, pois

O que se perpetuou no Brasil foram cidades criadas sem planejamento urbano, sobrando ao pedestre pequenas fatias de espaço e muitas vezes absorvidos por desapropriações para alargamento de vias. Os proprietários foram por muitos anos responsáveis pela execução e manutenção de passeios fronteiros aos seus lotes, o que

³⁰ Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados. (Lei 13.146/2015).

³¹ Decreto Federal nº 5.296/2004, artigo 3º e Lei 13.146/2015, artigo 60, inciso IV.

gerou calçadas que atendem exclusivamente a entrada do seu veículo a sua casa, criando degraus, materiais diferenciados lote a lote gerando em verdadeiras invasões do espaço público (CAMBIAGHI, 2016, p. 178).

Nesse ponto cada município³² terá a autonomia para disciplinar, dentro dos instrumentos legislativos, de que forma irá realizar as obras de melhoramento dos passeios públicos já existentes e que estão fora dos padrões de acessibilidade. Após a definição pelo poder público de que forma se dará a adaptação ao desenho universal a atuação da polícia administrativa deverá ser efetiva ao fiscalizar e atuar na atividade repressiva de impor as sanções legalmente previstas. Sem o seu desempenho efetivo não será possível dar efetividade à acessibilidade, ou construir uma Política de Mobilidade Urbana.

Quando se tem por fundamento o direito à acessibilidade como fundamental, sobre o qual já se discorreu, e a competência do município para sua efetivação e a vinculação dos gestores públicos municipais para garanti-lo é inegável³³. Além do dever de realização de um preceito fundamental, a não observância às regras de acessibilidade previstas na legislação imputam ao gestor público um ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípio da Administração Pública³⁴, inovação essa que também é decorrente da incorporação da Lei Brasileira de Inclusão ao ordenamento pátrio, reforçando a responsabilidade por efetivar o direito à acessibilidade.

Contudo, tem-se na atuação da polícia administrativa, em qualquer uma de suas modalidades de ação, uma das mais importantes atividades desempenhadas pela Administração

³² A cidade de Blumenau, com localizada ao Nordeste de Santa Catarina, na Região Sul do Brasil, instituiu por meio da Lei Complementar 1110/2017 o Programa de Recuperação de calçadas “Blumenau Cidade Jardim”, com o objetivo de promover a realização, por parte do Poder Público, de obras e serviços necessários à requalificação e reurbanização de passeios de vias e logradouros públicos, com vistas a assegurar a acessibilidade e a mobilidade. O poder público irá realizar a obra por meio da Secretaria Municipal de Conservação e Manutenção Urbana – SEURB, após promoverá a cobrança administrativa da quantia despendida para requalificação ou reurbanização do passeio do proprietário do imóvel lindeiro à via pública, conforme determina a Lei Complementar 550/2005 com redação alterada pela Lei Complementar 1110/2017. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/b/blumenau/lei-complementar/2005/55/550/lei-complementar-n-550-2005-dispoe-sobre-a-construcao-de-passeios-publicos-ou-calçadas-no-município-de-blumenau-e-da-outras-providencias>> Acesso em 26 mar 2018. Outro exemplo, é a cidade de Passo Fundo, localizada ao Norte do Rio Grande do Sul, ao Sul do Brasil que criou em 2003 a Política Municipal De Integração Da Pessoa Com Deficiência que previa a adaptação dos passeios públicos às normas de acessibilidade, mas que não teve a obrigatoriedade de execução da obra por parte dos particulares implementada. Por meio da Lei 5305/2018 o município implantou o Plano Municipal de Mobilidade Urbana que por sua vez prevê a obrigação da municipalidade em criar o Programa Municipal de Construção e Regularização das Calçadas, bem como legislar sobre a sua forma de execução, para que dessa forma tenha um mecanismo de efetividade do direito fundamental à acessibilidade. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/passo-fundo/lei-ordinaria/2018/531/5305/lei-ordinaria-n-5305-2018-aprova-o-plano-de-mobilidade-urbana-sustentavel-do-município-de-passo-fundo-e-da-outras-providencias?q=acessibilidade>> Acesso em 26 mar 2018.

³³ Vide Medida Provisória 818 de 11 de janeiro de 2018.

³⁴ Lei 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

Pública a fim de alcançar a efetividade do direito à acessibilidade e de promover o livre acesso aos passeios públicos e o desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, os modelos de apoio às pessoas com deficiência evoluíram ao longo das décadas. O modelo inicialmente era meramente médico, passando ao assistencial, para, por fim, se sedimentar um modelo social inclusivo intimamente ligado à dignidade humana. Porém, como todo processo de formação de direitos fundamentais, somente essa dimensão de pretensão moral justificada³⁵ não bastava para a efetividade dos direitos da pessoa com deficiência. Dessa forma o processo de positivação dos direitos das pessoas com deficiência ocorreu por meio de vários documentos internacionais em uma caminhada silenciosa e histórica desse grupo e de organizações civis.

Uma das conquistas mais significativas foi a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com seus novos conceitos e perspectivas, ao ordenamento brasileiro com *status* de Emenda Constitucional. Dentre os muitos direitos reconhecidos, a acessibilidade foi elevada ao patamar de um direito fundamental, assim todo um viés de adaptações do meio se formou para sua concretização. Dentre as obrigações assumidas pelo Brasil como signatário da Convenção está a edição da Lei Brasileira de Inclusão, a Lei 13.146/2015, que impactou alterado vários dispositivos legais do arcabouço legislativo do país. Após os processos de formação e positivação do direito à acessibilidade ainda resta o debate acerca de sua efetivação. A positivação de direitos fundamentais, como no caso da acessibilidade, cria uma vinculação do Estado à sua efetivação, é a garantia de que haverá instrumentos e meios para que isso ocorra.

Na presente pesquisa, se analisou o protagonismo do poder municipal em efetivar o preceito fundamental da acessibilidade, na sua dimensão arquitetônica, ou seja, atuando na eliminação de barreiras e seguindo um desenho universal e normas técnicas para a construção e melhoramento dos passeios públicos. A alternativa perpassa pela atuação da polícia administrativa. A divisão de competências entre os entes da Federação no tocante à acessibilidade atribui ao município um poder-dever de disciplinar as regras a serem seguidas

³⁵ Uma pretensão moral justificada, tendente a facilitar a autonomia e a independência pessoal, enraizada nas ideias de liberdade e igualdade, com matizes que apontam conceitos como solidariedade e segurança jurídica e constituída pela reflexão racional na história do mundo moderno, com as atribuições sucessivas e integradas da filosofia moral e política liberal, democrática e socialista (PECES-BARBA, 1995, p. 109, tradução nossa).

quanto ao tema, bem como fazer uso do poder de polícia para desempenhar as atividades de prevenção, fiscalização e repressão, com a imposição de sanções no último caso.

Além de a Constituição Federal brasileira, o Estatuto da Cidade, a Lei 10.257/2001 e a própria Lei Brasileira de Inclusão atribuem ao poder municipal a competência para disciplinar de que forma serão realizados a construção ou o melhoramento dos passeios públicos para adaptação ao desenho universal. Fica ao encargo da municipalidade a criação de programas e políticas públicas para a eliminação de barreiras. Foi desenvolvido, na presente pesquisa, que o município poderá arcar com as despesas dessas obras com recursos próprios ou decorrentes de programas em conjunto com a União,³⁶ ou, ainda, poderá exigir que os particulares realizem as adaptações necessárias, custeando as obras. É na segunda hipótese que a atuação da polícia administrativa se configura como decisiva para o cumprimento do direito fundamental à acessibilidade nos passeios públicos, pois, muito embora seja um bem público de uso comum do povo e afeto ao município, a obrigatoriedade de sua construção, conservação e adaptação quando destinada aos particulares, cria uma incidência de atuação da polícia administrativa sobre um bem que pertence à Administração Pública.

A Lei Brasileira de Inclusão abre muitas possibilidades para a prevenção, fiscalização, repressão por parte do poder público quando o dever de tornar os ambientes acessíveis recair sobre os particulares, tanto em relação à construção, como de melhoramento e adaptação dos passeios públicos, como por exemplo, a aprovação de projetos e a obtenção de licença para realização de obras.

O município tem a incumbência de legislar sobre o assunto em questão, pois a falta de previsão legal prejudica a atividade da polícia administrativa, um importante instrumento de atuação pública. Tanto a atividade legiferante, como o exercício da polícia administrativa municipal em sentido estrito se consubstanciam num dever inescusável aos agentes políticos locais, pois é evidente a reponsabilidade do gestor municipal em tornar os passeios públicos acessíveis. Muito além de um ato de probidade administrativa e de implementação de uma Política Urbana de Mobilidade sustentável, trata-se da efetivação de um direito fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS:

³⁶ Nada obsta que a municipalidade, com a devida previsão legal, vincule a realização das respectivas obras com a posterior cobrança dos proprietários dos imóveis lindeiros, especialmente quando estes não cumpram deveres prescritos em lei.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARAÚJO, Luiz Alberto D. - **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. 4ª ed. CORDE, Brasília, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 19 mar.2018.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 19 mar.2018.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 19 mar.2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 mar.2018.

_____. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 19 mar.2018.

_____. **Decreto nº 186, de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 19 mar.2018.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em 19 mar.2018.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 19 mar.2018.

_____. **Medida provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv818.htm>. Acesso em: 19 mar.2018.

CAMBIAGHI, Silvana Serafino. **Da Acessibilidade**. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 163-186.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra – Portugal: Almedina, 2003.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Organização das Nações Unidas. CPDP/ONU. 2006.** Disponível em: <www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>. Acesso em: 19 mar. 2018.

CORRALO, Giovani da Silva. **Curso de Direito Municipal.** São Paulo. Atlas, 2011.

_____. **Município: autonomia na Federação.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **O poder municipal na federação brasileira: reflexão sobre a autonomia municipal e o federalismo.** História: Debates e Tendências, v. 15, p. 128-139, 2015.

DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. **Direitos das pessoas com deficiência: sistemas internacionais de proteção.** 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-evolucao-dos-sistemas-global-e-regional-d,50391.html>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em Silêncio** – Uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na História do Brasil. São Paulo: Giz Editora, 2008.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; LEITE, Flavia Piva Almeida. **Direitos fundamentais à acessibilidade e à mobilidade urbanas da pessoa com deficiência: uma abordagem sistêmico-autopoiética.** Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 3, p. 908-933, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/rdc.2016.22432>>. Acesso em 10 mar. 2018.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea.** Brasília. UnB, p. 245-282, 2001.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM - **Acessibilidade nos municípios: como aplicar o Decreto 5296/2004.** São Paulo, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. *In*: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio Cesar. **Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 189-209.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência e o mercado de trabalho: histórico e o contexto contemporâneo.** 2010.205 f. (Tese) Doutorado em Ciências Econômicas – Instituto de Economia da Unicamp – Campinas, 2010.

HABERMAS, Jürgen, **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 3. ed. São Paulo. Loyola. 2007.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico.** Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/08052002tabulacao.shtm>> Acesso em: 19 de mar 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **A convenção dobre os Direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual a busca por um modelo social.** Revista de Direito Brasileira, v. 3, jul. 2012.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade.** 2009. 228 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LUÑO, Antônio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución.** Madrid: Tecnos, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** 2 ed. São Paulo: Martins Fortes, 2007.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general.** Madrid: Universidad Carlos III. 1995.

PESSOA, Carlos Levi Costa. **O direito fundamental à acessibilidade: análise de decisão judicial que assegura sua aplicação.** Revista Espaço Jurídico, v. 13, n. 2, p. 353-372, jul./dez. 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi – **Inclusão - Construindo uma Sociedade para Todos - WVA,** Rio de Janeiro, 1997.

_____. **Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação.** Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar. /abr. 2009, p. 10-16

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

XAVIER, José Ricardo Camargo. **Bioidentidade.** Disponível em <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/3236010>> Acesso em: 19 de mar. 2018.